



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.537

Recurso nº: -- 104.124 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: - TATI BRAZIL COML EXPORTADORA DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRPJ - EXPORTAÇÃO INCENTIVADA - O benefício do artigo 290 do RIR/80 é determinado sobre o lucro da exploração e não sobre o Lucro Real antes de considerar o próprio benefício.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TATI BRAZIL COML EXPORTADORA DE CALÇADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1993

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

José Carlos Passuello
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **24 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº 13055-000.042/91-55

RECURSO Nº 104.124

ACORDAD Nº 108-00.537

RECORRENTE: TATI BRAZIL EXPORTADORA DE CALÇADOS LTDA

RELATORIO

A recorrente, TATI BRAZIL COML. EXPORTADORA DE CALÇADOS LTDA, qualificada nos autos, recorre (fls. 41 a 43) contra decisão do Delegado da Receita Federal de Sorocaba, que manteve integralmente a exigência inicial (fls. 39 e 40), tempestivamente.

A exigência se baseou em erro de cálculo da exclusão correspondente ao lucro oriundo da exportação incentivada de produtos manufaturados, com infringência dos artigos capitulados na Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 02 e 03).

Na impugnação tempestiva (fls. 1), a recorrente alegou ser empresa fabricante de cabedais para calçados destinados à exportação e a outros fabricantes que fazem o acabamento final; que todo seu faturamento correspondeu a produtos (nfs. 25 a 86) destinados exclusivamente à exportação; que ao preencher o Formulário I no quadro 13, item 6, colocou o valor de cz\$ 38.816.443,00, cujo valor corresponde ao item 10 do quadro 13, outras receitas operacionais, e, que a receita de cz\$ 38.816.443,00 corresponde a outras receitas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13055/000.042/91-59
Acórdão nº 108-00.537

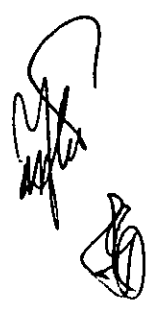
3.

oriundas da única atividade da empresa, que é a exportação e junta cópia do Livro de Apuração do Lucro Real.

A decisão monocrática (fls. 39 e 40) manteve integralmente a exigência fundamentada na constatação de ser o valor de cz\$ 38.816.443,00 correspondente a variações monetárias ativas e outras receitas financeiras, que influem de forma redutora na composição do lucro da exploração, embasador do benefício fiscal pleiteado na declaração de rendimentos.

No recurso (fls. 41 a 43), a recorrente reitera os argumentos anteriormente expedidos e adita, alegando que apresentou uma receita de vendas para o mercado externo de cz\$ 367.251.395,00, correspondente a 89,73% das receitas e apresentou outras receitas operacionais, incluindo os cz\$ 38.816.443,00, correspondendo a 10,27% da receita. Informa que apresentou um lucro real de cz\$ 118.110.235,00 e que do mesmo excluiu o percentual de 89,73% correspondente à receita de exportação, restando um lucro antes do imposto de renda de cz\$ 12.129.921,00, sobre cujo valor recolheu os tributos.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13055/000.042/91-59

Acórdão nº 108-00.537

4.

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e constatada a tempestividade do recurso, deve o mesmo ser conhecido.

A qualidade das vendas, como de exportação, em valor de cz\$ 367.251.395,00 não foi questionada, nem sua qualificação para o benefício fiscal foi posta em dúvida, razão porque deixo de abordar tal possibilidade.

O benefício fiscal pleiteado pela recorrente, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1989 (fls. 10 a 15 e verso) se baseia no permissivo contido no artigo 290 do RIR/80, que define ser apropriável sob a forma de exclusão na apuração do lucro real, com base no lucro da exploração.

O Lucro da exploração, delineado em seu cálculo, determina como elemento redutor, na redação vigente para o exercício de 1989, as receitas financeiras e variações monetárias ativas excedentes das despesas financeiras e variações monetárias passivas.

O exame do demonstrativo preenchido pela recorrente, em sua declaração (fls. 14), a despeito de computar corretamente o valor das vendas e das receitas não operacionais, deixou de considerar os ganhos financeiros excludíveis no cálculo do lucro da exploração, cujo valor vamos determinar, visando a correta exclusão do benefício fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13055/000.042/91-59
Acórdão nº 108-00.537

5.

O exame do quadro 13 da declaração nos indica os valores referentes às variações monetárias ativas e receitas financeiras, em valor de cz\$ 3.114.469,00 e cz\$ 38.816.443,00, contrapostos aos gastos financeiros de cz\$ 9.837.053,00, cujo diferencial é de cz\$ 32.093.958,00, valor este a ser considerado na composição do lucro da exploração.

Considerando tal valor, o lucro da exploração calculado pela empresa de cz\$ 118.110.235,00, sofrendo a redução de cz\$ 32.093.958,00, passa a ser de cz\$ 86.016.376,00, sobre o qual se deverá aplicar o percentual das receitas de exportação, correspondente a 89,73%, para se obter a parcela de cz\$ 77.182.494,00, excluível no cálculo do lucro real. Tendo a empresa excluído (item 13, quadro 14 da declaração - fls. 15 verso) cz\$ 105.980,314,00, o fez com excesso, sobre o qual a tributação deve ser mantida.

A natureza das receitas financeiras e de variação monetária é facilmente comprovável, quanto a sua natureza, conforme cópias de folhas de razão (fls. 34 a 36) onde se observa cópia de movimentação das contas de "61.501.54 JURDS E CORREÇÃO MONETARIA - saldo cz\$ 34.128.612,63 ; 61.503.54 DESAGIOS DE CAMBIO - saldo cz\$ 4.687.830,11; e 61.502.54 RENDA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - saldo cz\$ 3.114.468,96".

Comprovada a natureza financeira das receitas ora computadas no lucro da exploração, seu cálculo deve ser definitivamente aceito, com conseqüente manutenção da exigência inicialmente lançada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13055/000.042/91-59

Acórdão nº 108-00.537

6.

Agiu equivocadamente a recorrente quando calculou o benefício sobre o lucro real antes da exclusão do próprio benefício, quando, deveria adotar como base do benefício o lucro da exploração.

Felo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília - D.F., em 18 de outubro de 1993.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR